



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531145 - SP(2023/0456961-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
MARIANA SCHROEDER MACHA HILLESHEIM - SC027082
AGRAVADO : TERE LAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
AGRAVADO : CINGULAR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : LUCIO BOLONHA FUNARO
AGRAVADO : MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF042473
AGRAVADO : ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.
AGRAVADO : GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.
AGRAVADO : GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
AGRAVADO : PAULO CELSO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CELSO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272556
AGRAVADO : TLL-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA
AGRAVADO : VISCAYA HOLDING EXTRACAO MINERAL, PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVETE MARIA PIRES DA COSTA
INTERES. : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE BENS. SÚMULA 735/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar de arresto de bens em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de elementos que preencham os requisitos do art. 300 do CPC.

2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração, aplicando multa por considerá-los manifestamente protelatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se a aplicação da multa por embargos de declaração foi indevida, considerando que os aclaratórios foram opostos para fins de prequestionamento e sem caráter protelatório; e (II) saber se o indeferimento da tutela de urgência de arresto violou o art. 300 do CPC, diante da alegada presença de probabilidade do direito e perigo de dano.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a controvérsia de forma clara e suficiente, indicando os motivos pelos quais entendeu não estarem presentes os requisitos da tutela de urgência.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, pois os embargos de declaração opostos pela parte recorrente tinham notório propósito de prequestionamento e não apresentaram caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

6. O indeferimento da tutela de urgência de arresto foi fundamentado na ausência de elementos suficientes para justificar a constrição patrimonial de terceiros, sendo inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ e do STF, consolidada na Súmula 735, reconhece a inadmissibilidade de recurso especial contra decisões que apreciam pedidos de tutela provisória, salvo para discutir eventual ofensa aos dispositivos legais que disciplinam o instituto.

IV. Dispositivo

8. Agravo parcialmente conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531145 - SP(2023/0456961-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

OUTRO NOME : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
MARIANA SCHROEDER MACHA HILLESHEIM - SC027082

AGRAVADO : TERE LAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A

AGRAVADO : CINGULAR PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVADO : LUCIO BOLONHA FUNARO

AGRAVADO : MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA LTDA

AGRAVADO : ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS

ADVOGADO : PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF042473

AGRAVADO : ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.

AGRAVADO : GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.

AGRAVADO : GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

AGRAVADO : PAULO CELSO DA COSTA

ADVOGADO : PAULO CELSO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272556

AGRAVADO : TLL-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA

AGRAVADO : VISCAYA HOLDING EXTRACAO MINERAL, PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : IVETE MARIA PIRES DA COSTA

INTERES. : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE BENS. SÚMULA 735/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar de arresto de bens em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de elementos que preencham os requisitos do art. 300 do CPC.

2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração, aplicando multa por considerá-los manifestamente protelatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se a aplicação da multa por embargos de declaração foi indevida, considerando que os aclaratórios foram opostos para fins de prequestionamento e sem caráter protelatório; e (II) saber se o indeferimento da tutela de urgência de arresto violou o art. 300 do CPC, diante da alegada presença de probabilidade do direito e perigo de dano.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a controvérsia de forma clara e suficiente, indicando os motivos pelos quais entendeu não estarem presentes os requisitos da tutela de urgência.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, pois os embargos de declaração opostos pela parte recorrente tinham notório propósito de prequestionamento e não apresentaram caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

6. O indeferimento da tutela de urgência de arresto foi fundamentado na ausência de elementos suficientes para justificar a constrição patrimonial de terceiros, sendo inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ e do STF, consolidada na Súmula 735, reconhece a inadmissibilidade de recurso especial contra decisões que apreciam pedidos de tutela provisória, salvo para discutir eventual ofensa aos dispositivos legais que disciplinam o instituto.

IV. Dispositivo

8. Agravo parcialmente conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ITAPEVA XII – MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial Incidente de desconsideração da personalidade jurídica Pedido liminar de arresto de bens Indeferimento Pretensão de reforma Inadmissibilidade Ausentes, no momento, elementos que apontem para o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC Inexistência, nesse passo, de fundamentação idônea para o atingimento do patrimônio de terceiros, no momento estranhos à lide executiva Medida prematura Decisão mantida Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 104)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão do agravo, ao não enfrentar pontos relevantes e contradições indicadas, e, ao mesmo tempo, a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, já que os aclaratórios teriam sido opostos para fins de prequestionamento e sem caráter protelatório. Sustentou que a penalidade exigiria decisão com fundamentação específica demonstrando intento de protelar, o que não teria ocorrido, e que o art. 1.025 asseguraria o prequestionamento dos temas suscitados;

(ii) art. 300 do CPC/2015, porque o indeferimento da tutela de urgência de arresto teria negado vigência ao dispositivo, apesar de haver probabilidade do direito e perigo de dano. Sustentou que elementos do incidente de desconsideração indicariam risco de frustração da execução e justificariam a medida cautelar.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 178).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente, Itapeva XII Multicarteira sustenta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria sido omissivo e contraditório ao não analisar profundamente as provas de fraude e confusão patrimonial do "Grupo Gallway" e ao negar o arresto de bens, a despeito de supostos precedentes favoráveis em outra Câmara da mesma Corte.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de fundamentação, quando o Tribunal de origem julga a causa de forma integral, indicando as razões de seu convencimento, ainda que não enfrente, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso concreto, depreende-se da leitura dos autos que a 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP enfrentou a controvérsia de maneira clara e suficiente. Ao negar o provimento ao Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* consignou expressamente os motivos pelos quais entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (arresto) naquele momento processual.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 106):

*"Com efeito, consoante outrora consignado, a exequente, em suas razões de reforma, embora relate a prática de graves ilegalidades e operações notoriamente fraudulentas envolvendo os agravados, apresenta **narrativa desconexa em relação às pessoas jurídicas executadas**, única questão que, de fato, interessa ao plano do incidente instaurado. [...] não se verifica, de plano, a necessária subsunção dos fatos às situações elencadas pelo legislador, a ponto de justificar o atingimento do patrimônio de terceiros, no momento estranhos à lide, revelando-se prematura a providência pretendida."*

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem não se omitiu. Pelo contrário, a Corte estadual analisou o pedido à luz do artigo 300 do CPC e concluiu que a narrativa fática apresentada pela ora recorrente era "desconexa" e insuficiente, naquele estágio incipiente (liminar em incidente de desconconsideração), para justificar a constrição patrimonial de terceiros estranhos à lide original.

Posteriormente, ao julgar os Embargos de Declaração, a Corte de origem reiterou que não havia vício no julgado, mas sim uma tentativa da parte de rediscutir o mérito pela via inadequada, afirmando que o acórdão "*dirimiu integralmente a controvérsia posta sub judice, de forma clara e coesa*".

É forçoso reconhecer que o inconformismo da recorrente não se dirige a uma *falta* de fundamentação, mas sim à *conclusão* adotada pelo julgador, que foi contrária à sua pretensão de obter o arresto imediato dos bens. O fato de o resultado do julgamento não ter acolhido a tese de "*fraude evidente*" ou de não ter seguido o entendimento de outra Câmara (o que constitui matéria de mérito ou dissídio, mas não nulidade por omissão) não caracteriza violação aos deveres de fundamentação.

Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está adstrito à análise de todos os argumentos suscitados pelas partes, nem a rebater, ponto a ponto, as teses levantadas.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SIGILO PROCESSUAL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A modificação do entendimento da Corte estadual acerca dos motivos que a levaram ao indeferimento do pedido de tramitação do processo sob o regime de segredo de justiça requer necessário revolvimento dos elementos de provas dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do fumus boni iuris, a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo, está relacionada diretamente com a plausibilidade do direito invocado ou com a probabilidade de êxito do recurso especial, circunstâncias não verificadas no presente caso

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

*(AREsp n. 2.877.919/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025. - destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. QUERELA NULLITATIS. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO OPE JUDICIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Qualquer outra análise acerca dos requisitos do art. 300 do NCPC e da suposta existência de premissa falsa, capaz de alterar o resultado do julgamento, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

*(AgInt no REsp n. 1.727.285/AM, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 13/12/2018. - destaqui)*

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado de forma fundamentada sobre as razões pelas quais indeferiu a tutela de urgência — especificamente a ausência de probabilidade do direito e a desconexão narrativa quanto aos terceiros atingidos —, afasto a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

No que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, igualmente com razão a parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*". A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

No caso em questão, não há elementos que indiquem intenção de procrastinação na conduta processual do recorrente, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, uma vez que os embargos de declaração opostos na origem visaram sanar suposta contradição quanto à análise das provas de fraude e cumprir o requisito do prequestionamento de matérias relevantes, o que é permitido e não caracteriza intuito protelatório.

Ademais, impende destacar que o recorrente figura na lide como credor em busca da satisfação de crédito vultoso (superando R\$ 270 milhões), circunstância que reforça a ausência de interesse lógico em retardar a marcha processual. Segundo precedentes desta Corte e a

Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, devendo, portanto, ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)*

Afasto, desse modo, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

No que tange à suposta violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, a recorrente insurge-se contra o indeferimento do pedido liminar de arresto, insistindo na presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

O Tribunal de origem, contudo, entendeu que não houve a configuração dos requisitos necessários, considerando a narrativa fática apresentada insuficiente para justificar a constrição patrimonial de terceiros naquele momento processual.

A jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 735), consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, Recurso Especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Admite-se, tão somente, a discussão sobre eventual ofensa aos dispositivos legais que disciplinam o instituto, e não sobre a presença ou ausência dos seus requisitos fáticos no caso concreto (mérito da causa).

Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal *a quo* acerca do preenchimento dos critérios para a concessão da tutela provisória demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA

DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida pela recorrente.

2. No que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Nego provimento ao recurso especial.

(REsp n. 2.208.474/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 23/9/2025. - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado na incidência da Súmula 735 do STF, sob o argumento de que a decisão recorrida possui natureza precária por ter sido proferida em sede de tutela provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível recurso especial interposto contra acórdão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, cuja análise implica reexame de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula 735 do STF.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se conhece de recurso especial interposto com fundamento em alegada ofensa a direito material ou processual em decisões que concedem ou indeferem tutela provisória (AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025).

5. A pretensão recursal demanda reexame de provas quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 24/4/2024).

6. O acórdão recorrido considerou elementos concretos dos autos, como laudos médicos e o risco à saúde da parte, para manter a tutela deferida, ressaltando a abusividade da negativa de cobertura sob o argumento de ausência no rol da ANS, em consonância com a jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.816.866/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025. - destaquei)

Com esses fundamentos, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento**, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.531.145 / SP

Número Registro: 2023/0456961-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00066965320228260011 0006696532022826001100128475520108260011
000669653202282600110012847552010826001112982010 00128475520108260011
128475520108260011 12982010 20387616620238260000 2038761662023826000050000
66965320228260011 6696532022826001100128475520108260011
669653202282600110012847552010826001112982010

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

OUTRO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
NOME DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
MARIANA SCHROEDER MACHA HILLESHEIM - SC027082

AGRAVADO : TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA.

AGRAVADO : ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A

AGRAVADO : CINGULAR PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : LUCIO BOLONHA FUNARO
AGRAVADO : MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E
SERVICOS
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF042473
AGRAVADO : ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.
AGRAVADO : GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.
AGRAVADO : GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
AGRAVADO : PAULO CELSO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CELSO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272556
AGRAVADO : TLL-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA
AGRAVADO : VISCAYA HOLDING EXTRACAO MINERAL, PARTICIPACOES,
INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVETE MARIA PIRES DA COSTA
INTERES. : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026